NOTA DE ESCLARECIMENTO
RESIDENCIAL CASA DO MORRO
Proc. Judicial Nº 0005303-07.2008.4.01.3700

A NBR EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa responsável pela construção do Residencial Casa do Morro, nesta cidade de São Luis, considerando a decisão prolatada no Processo acima mencionado e amplamente divulgada em inúmeros meios de comunicação, surpresa e chocada com a decisão, vem a público, respeitosamente, esclarecer o que segue:

Inicialmente, é necessário recordar, que onde hoje existe a edificação denominada de Residencial Cassa do Morro, concluída em dezembro de 2012, antes disso, existia a mansão conhecida por todos como Casa do Morro, cujo HABITE-SE, data de abril de 1984.

No início do ano de 2007, tendo sido oferecido a aquisição do dito imóvel à NBR, cuja vocação natural sempre foi a construção de condomínios e edifícios, por pura previdência, antes mesmo da conclusão do negócio, consultou formalmente o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais, bem como, o Ministério Público Federal do Meio Ambiente, a respeito de alguma "IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO" no local da mencionada mansão, obtendo como resposta que a "competência" para determinar se na dita área seria possível construir ou não, era exclusivamente do "Poder Público Municipal". A partir desse ponto, a NBR promoveu consultas prévias aos demais órgãos envolvidos, seguindo o rito normal e jurídico, no que diz respeito a obtenção de todas as necessárias licenças, tanto junto ao Município, bem como junto ao Governo do Maranhão, por um período de aproximadamente 01 (um) ano, ao tempo em que também desenvolvia todos os projetos necessários à sua construção, sem que houvesse qualquer contestação relativa à construção em apreço. As obras foram iniciadas em dezembro de 2007, e para nossa surpresa, em abril de 2008, fomos notificados pelo IBAMA, que nos aplicou um Auto de Embargo, alegando que aquela ár seria de preservação ambiental. Foi o primeiro grave choque que sofremos, posto que se tratava do mesmo órgão que alegou "incompetência" para determinar se a dita área era ou não edificável. Na sequência desse fato, passou a fazer parte da discussão o Ministério Público Federal do Meio Ambiente, que por sua vez judicializou a discussão, tendo sido a matéria apreciada no TRF1, STJ e STF, e que, em razão das provas apresentadas pela NBR, não bastasse um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, promovido pelo Ministério Público Federal, na pessoa do então Procurador Nicolao Dino de Castro e Costa Neto, firmado em dezembro de 2001, cujo objeto foi determinar as áreas edificáveis ou não naquela região, e que, "excluiu" a antiga mansão da Casa do Morro do mencionado documento, todos os Desembargadores e Ministros acataram as nossas razões liminarmente, e posteriormente julgaram o mérito do recurso, estabelecendo que não se observou nenhum óbice jurídico a construção, interpretando e decidindo inclusive que, além de não se verificar "crime ambiental" , em razão da construção, também não havia que se falar em comprometimento da paisagem cênica, além do que, o morro em discussão já vinha de um profundo estado de antropização, caracterizado especialmente pela antiga mansão, que como já dito, a construção se deu no ano de 1984. Ademais, não se pode perder de vista, o inquérito realizado pela Polícia Federal, através da sua delegacia especializada em meio ambiente, inquérito este, realizado por solicitação do Ministério Público Federal do Meio Ambiente, que concluiu, que "NÃO HOUVE CRIME AMBIENTAL".

Foi por todos esses fatos, que a construção do Residencial Casa do Morro prosperou. A NBR, mais do que previdente, cumpriu com todas as suas obrigações, percorreu todos os caminhos legais para obtenção das licenças para a construção do Empreendimento, esclareceu todos os fatos quando inquirida por todos os órgão afins, bem como perante a justiça em todas as suas instancias, tendo obtido decisão favorável para o desenvolvimento da obra de todos os Tribunais Superiores, e, passados mais de 10 anos da entrega do Empreendimento, se depara com essa inesperada decisão, tendo sua marca exposta, colocando em risco sua atividade, bem como, mais de 600 empregos diretos, demandando ainda todo o contexto dessa situação, uma profunda insegurança jurídica para a construção civil no Estado do Maranhão, que como se sabe, é sem duvida a maior geradora de emprego e renda do nosso estado e do Brasil.

Contudo, continuamos acreditando firmemente em Deus e na justiça do nosso país, assim como em nossa força de trabalho e na condição "inegociável" em proceder rigorosamente dentro da legalidade, em estrita obediência aquilo que é norma.

Atenciosamente,
NBR EMPREENDIMENTOS LTDA

Assinado
ICP Brasil
D4Sign

A publicação acima foi realizada e certificada.
Aponte a câmera do seu celular para o QR Code, para acessar a página de Publicações Legais no portal Imirante, ou acesse através do link:
www.imirante.com

D4Sign 1953f6e1-39f7-46c1-b6fb-40fb2440842d - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.

NOTA NBR 21-05 pdf

Código do documento 1953f6e1-39f7-46c1-b6fb-40fb2440842d

Assinaturas

RADIO MIRANTE LTDA:05753611000124
Certificado Digital
opec.imirante@mirante.com.br
Assinou

Eventos do documento

19 May 2023, 17:52:12
Documento 1953f6e1-39f7-46c1-b6fb-40fb2440842d **criado** por PABLO RODRIGO DE CASTRO E LIMA (d791b641-da10-4b1f-8f3a-38a6d72f544f). Email:opec.imirante@mirante.com.br. - DATE_ATOM: 2023-05-19T17:52:12-03:00

19 May 2023, 17:52:39
Assinaturas **iniciadas** por PABLO RODRIGO DE CASTRO E LIMA (d791b641-da10-4b1f-8f3a-38a6d72f544f). Email: opec.imirante@mirante.com.br. - DATE_ATOM: 2023-05-19T17:52:39-03:00

19 May 2023, 17:53:02
ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - RADIO MIRANTE LTDA:05753611000124 **Assinou**
Email: opec.imirante@mirante.com.br. IP: 167.249.170.60 (167-249-170-60.wikitelecom.com.br porta: 6890).
Dados do Certificado: CN=RADIO MIRANTE LTDA:05753611000124, OU=38016084000124, OU=Videoconferencia, OU=AR ONLINE NORDESTE CERTIFICADORA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR. - DATE_ATOM: 2023-05-19T17:53:02-03:00

Hash do documento original
(SHA256):a4f242bab0809fac584c205d21ea86b657b2b009b9bf19ee1b970f215f538d7a
(SHA512):25d568fe9b3e31fc83ce191cbbbbda26b0d8f07dd9aaf79ec75d180267f4caee01d54154f887b7c46052ff04486552fb346a08131c89c23600d0cc0214791e16

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign